



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**Agravo de Instrumento n.º 0812263-63.2024.8.02.0000**

**Cédula de Crédito Bancário**

**4ª Câmara Cível**

**Relator: Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario**

**Agravante : Sérgio Tenório de Albuquerque.**

**Advogado : Bruno Oliveira de Paula Batista (OAB: 6962/AL).**

**Agravado : Banco do Brasil S.a.**

### **DECISÃO MONOCRÁTICA/MANDADO/OFFÍCIO N. \_\_\_\_\_ /2024.**

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal, interposto por **Sérgio Tenório de Albuquerque**, com o objetivo de reformar a decisão proferida pelo Juízo da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital, que indeferiu o pedido de atribuição do efeito suspensivo aos embargos à execução nº 0750576-82.2024.8.02.0001.

Em suas razões recursais (fls. 1/8), a parte agravante defende que preencheu todos os requisitos necessários à concessão do efeito suspensivo à execução, nos termos do art. 919, §1º, do CPC. Nesse contexto, sustenta que a probabilidade do direito é evidenciada pela utilização de índices de correção monetária e taxas juros abusivos para atualização do débito, a qual restaria atestada, inclusive, pelo laudo pericial acostado pela embargante. Além disso, aduz que a execução *"fundamenta-se em título cuja obrigação é incerta, haja vista que não corresponde à obrigação efetivamente assumida pelos embargantes"* (sic, fl. 05).

Alega que o perigo de dano resta consubstanciado na possível expropriação de bens, cuja recuperação posterior não seria possível. Ademais, assevera que a execução foi garantida por bem de valor superior à dívida executada. Derradeiramente,



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

afirma que os fundamentos da decisão de primeiro grau não guardariam pertinência com a situação ventiladas nos autos dos embargos à execução, inexistindo motivos para o indeferimento do efeito suspensivo pleiteado.

Diante disso, pugna pela antecipação dos efeitos da tutela recursal, para determinar que a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução de nº 0750576-82.2024.8.02.0001. No mérito, requer o provimento do recurso, reformando a decisão agravada, com a confirmação da liminar.

**É, em síntese, o relatório. Fundamento e decido.**

Por estarem presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade, toma-se conhecimento do recurso e passa-se à análise do mérito.

É consabido que, para a concessão de antecipação de tutela recursal, à similitude da tutela de urgência, a pretensão deve vir amparada por elementos que demonstrem, de início, o direito que se busca realizar e o risco de dano grave ou de difícil reparação, nos exatos termos do art. 1.019, I, combinado com o art. 300, *caput*, ambos do Código de Processo Civil:

Art. 1.019 - Recebido o agravo de instrumento no tribunal e distribuído imediatamente, se não for o caso de aplicação do art. 932, incisos III e IV, o relator, no prazo de 5 (cinco) dias:

I - poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso **ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal**, comunicando ao juiz sua decisão; (Sem grifos no original)

Art. 300. A tutela de urgência será concedida **quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo**. (Sem grifos no original)

Tem-se, pois, que os requisitos para as medidas antecipatórias recursais perfazem-se na *probabilidade do direito e no risco de dano grave de difícil ou*



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

*impossível reparação.*

A medida de urgência antecipada deve atender aos requisitos cumulativos exigidos pela legislação processual; carecendo a petição de quaisquer deles, o pedido deve ser indeferido. O **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** já se manifestou acerca da cumulatividade dos requisitos. Confira-se:

**EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA. DESPROVIMENTO DO AGRAVO INTERNO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

I - Trata-se de pedido de tutela provisória. Esta foi deferida.

**II - De acordo com o art. 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.**

Ou seja, o deferimento do pedido de tutela provisória de urgência exige a presença simultânea de dois requisitos autorizadores: o **fumus boni iuris**, caracterizado pela relevância jurídica dos argumentos apresentados no pedido, e o **periculum in mora**, consubstanciado na possibilidade de perecimento do bem jurídico objeto da pretensão resistida.

III - Sabe-se que o deferimento da tutela de urgência, para conferir efeito suspensivo, somente é possível quando presentes, concomitantemente, o **fumus boni iuris** e o **periculum in mora**. Nesse sentido: RCD na AR n. 5.879/SE, relator Ministro Humberto Martins, Primeira Seção, julgado em 26/10/2016, DJe em 8/11/2016.

IV - Na espécie, está evidenciado o perigo da demora e o risco de irreversibilidade da decisão, uma vez que ficou caracterizada situação emergencial que justifica a concessão de liminar, que é exatamente a possibilidade do julgamento, ao final, ser-lhe favorável no Superior Tribunal de Justiça, tendo sido impedido de participar das eleições de 2022 em razão do acórdão recorrido, uma vez que pretende lançar candidatura.

V - Agravo interno improvido.

(AgInt no TP n. 4.035/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 15/12/2022, DJe de 19/12/2022.) (sem grifos no original)



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Acerca da temática, sintetiza **Marinoni**<sup>1</sup> (2021):

**A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos**, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (sem grifos no original)

[...] é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: **há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito**. (sem grifos no original)

Nesse momento processual de cognição sumária, resta, portanto, apreciar a coexistência ou não dos referidos pressupostos.

Na espécie, o cerne do recurso, conforme relatado, gravita em torno da pretensão da agravante de que seja determinada a atribuição de efeito suspensivo aos embargos à execução de nº 0750576-82.2024.8.02.0001, ante o suposto preenchimento dos requisitos dispostos no art. 919, §1º, do CPC.

No que diz respeito ao pedido de concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, há de se pontuar que, via de regra, não é possível suspender o feito executivo pelo protocolo de embargos, sendo necessário, para tanto, que os requisitos da tutela provisória sejam verificados e que a execução já esteja devidamente garantida, nos termos do art. 919, §1º, do CPC:

Art. 919. Os embargos à execução não terão efeito suspensivo.  
§ 1º O juiz poderá, a requerimento do embargante, **atribuir efeito**

<sup>1</sup> Marinoni, Luiz Guilherme Código de processo civil comentado [livro eletrônico] / Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. -- 7. ed. -- São Paulo : Thomson Reuters Brasil, 2021. 7. ed. em e-book baseada na 7. ed. Impressa. p. 270 e 271



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**suspensivo aos embargos quando verificados os requisitos para a concessão da tutela provisória e desde que a execução já esteja garantida** por penhora, depósito ou caução suficientes. (sem grifos no original).

Frise-se, por oportuno, que, no julgamento do REsp. 1.846.080/GO, a Ministra Nancy Andrichi, do STJ, destacou que *“três são os requisitos para que o julgador atribua efeito suspensivo aos embargos à execução: o requerimento do embargante; o preenchimento dos requisitos necessários à concessão da tutela provisória, ou seja, elementos que evidenciem a probabilidade do direito alegado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo; e a garantia da execução mediante penhora, depósito ou caução suficientes”*. Veja-se:

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. EFEITO SUSPENSIVO. REQUISITOS. ART. 919, § 1º, DO CPC/2015. AUSÊNCIA DA GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA, DEPÓSITO OU CAUÇÃO. 1. Embargos à execução opostos pela recorrida, em virtude de anterior ação de execução de título executivo extrajudicial ajuizada em seu desfavor. 2. Ação ajuizada em 06/09/2018. Recurso especial concluso ao gabinete em 15/10/2019. Julgamento: CPC/2015. 3. O propósito recursal é definir se a exigência da garantia do juízo – prevista no art. 919, § 1º, do CPC/2015 como requisito necessário à concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução – pode ser relativizada na hipótese dos autos. 4. O art. 919, § 1º, do CPC/2015 prevê que o Juiz poderá atribuir efeito suspensivo aos embargos à execução quando presentes, cumulativamente, os seguintes requisitos: **(a) requerimento do embargante; (b) relevância da argumentação; (c) risco de dano grave de difícil ou incerta reparação; e (d) garantia do juízo**. 5. A controvérsia posta a deslinde nos autos consiste na averiguação de ocorrência de excepcionalidade hábil a ensejar a suspensão da execução, ainda que não tenha havido a garantia do juízo, conforme exige o art. 919, § 1º, do CPC/2015. 6. Ao conferir detida análise aos fundamentos utilizados pela Corte local, verifica-se que a garantia prevista em lei foi dispensada, sem, contudo, ter sido traçada qualquer nota relevante que justificasse a adoção da medida. 7. É certo que o Tribunal de origem reconheceu a existência dos outros requisitos exigidos por lei



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

(requerimento da parte, probabilidade do direito alegado e perigo da demora ou risco ao resultado útil do processo). **Todavia, a coexistência de tais pressupostos não é suficiente para, por si só, afastar a garantia do juízo, que se deve fazer presente cumulativamente.** 8. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1846080/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 01/12/2020, DJe 04/12/2020). (Sem grifos no original).

Nesse passo, verifica-se que a parte agravante ofertou bem à penhora (fl. 91/99 dos autos da execução nº 0741676-13.2024.8.02.0001), o qual foi aceito pela parte exequente (fl. 103 dos mesmos autos). Diante disso, **preenchido o requisito da garantia do juízo.**

Apesar disso, constata-se que a parte recorrente não preenche os requisitos necessários ao deferimento da tutela provisória, aptos à concessão do efeitos suspensivo aos embargos. Explica-se.

Ao analisar a exordial dos aludidos embargos, verifica-se que a parte recorrente sustentou, em suma: **i)** a nulidade da execução de título extrajudicial, ante a inexistência de obrigação certa, líquida e exigível, calcada no descumprimento das formalidades previstas pela Lei nº 10.391/2004; **ii)** o excesso de execução, vez que o banco utilizou taxa de juros acima da média de mercado, de forma capitalizada, e, ainda, não efetuou a amortizações dos pagamentos feitos pelo embargante; e **iii)** a não apresentação memória de cálculo, bem como a ausência de indicação dos índices de atualização e especificação dos encargos incidentes sobre o débito.

No que concerne à alegação de que o título não corresponde a obrigação certa, líquida e exigível, algumas considerações merecem ser realizadas.

Em consonância com o art. 28 da Lei n.º 10.931/2004, "*A Cédula de Crédito*



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

*Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.*

Note-se que o dispositivo legal prevê a certeza, liquidez e exigibilidade da cédula de crédito bancário como título executivo quando o saldo devedor é demonstrado em planilha de cálculo **ou** nos extratos da conta corrente. A esse respeito, a jurisprudência da **CORTE SUPERIOR** vem entendendo que não se faz necessária a juntada de **extratos** bancários quando a execução está acompanhada de memória de cálculo discriminada:

EMENTA: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. DISPENSABILIDADE DA JUNTADA DOS EXTRATOS DE CONTA-CORRENTE. SÚMULA 83/STJ. SUPOSTA INSUFICIÊNCIA DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS. ACOLHIMENTO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. Apesar de rejeitados os embargos de declaração, a matéria em exame foi suficientemente enfrentada pela segunda instância, que sobre ela emitiu pronunciamento de forma fundamentada. 2. **A jurisprudência desta Corte Superior se posiciona no sentido de ser desnecessária a juntada dos extratos de conta-corrente em conjunto com a planilha de cálculo do débito, sendo suficiente a colação de um dos dois documentos, desde que possua informações claras, precisas e de fácil entendimento acerca dos valores principal e total da dívida, e dos encargos e despesas devidos até a data do cálculo.** 3. Não há como entender pela inidoneidade da documentação apresentada pela parte adversa sem o prévio reexame de fatos e provas, procedimento que se encontra obstado na via eleita, em razão do óbice previsto no verbete sumular n. 7 desta Corte Superior. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 2251340 RJ 2022/0361547-4, Relator: MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 15/05/2023, T3 - TERCEIRA



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

TURMA, Data de Publicação: DJe 17/05/2023)

EMENTA: AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO- DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DAS PARTES EXEQUENTES.

1. A ausência de enfrentamento da matéria inserta no dispositivo apontado como violado pelo Tribunal de origem, não obstante a oposição de embargos de declaração, impede o acesso à instância especial, porquanto não preenchido o requisito constitucional do prequestionamento. Incidência das Súmulas 211 do STJ e 282 do STF.

2. A subsistência de fundamento inatacado, apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o reconhecimento da incidência da Súmula 283 do STF, por analogia. Precedentes.

3. **É prescindível a presença concomitante dos extratos da conta corrente e da planilha de cálculo do débito, sendo necessário um ou outro, desde que o documento utilizado apresente informações claras, precisas e de fácil entendimento e compreensão sobre o saldo utilizado**, os aumentos do limite do crédito inicialmente concedido, as eventuais amortizações da dívida e a incidência dos encargos nos vários períodos de utilização do crédito aberto, bem como os encargos e índices aplicados. (Tema 576 do STJ).

4. Derruir a afirmação contida no decisum atacado que considerou presente documentação idônea ao prosseguimento do processo executivo, demandaria em rediscussão de matéria fática, providência vedada em sede de recurso especial pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 2.106.020/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 22/8/2022, DJe de 26/8/2022.) (sem grifos no original)

No caso em análise, o exequente acostou demonstrativo de débito com a evolução da dívida, **especificando, inclusive, quais as taxas de juros e qual a multa incidentes sobre a dívida, assim como procedeu à devida amortização dos valores adimplidos pelo executado (fls. 75/76 da execução).**

À vista disso, verifica-se que a Cédula de Crédito Bancário de fls. 50/74 veicula obrigação certa, líquida e exigível, **não se acatando a alegada nulidade do**





PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

**título que lastreia a execução.**

Também não se verifica probabilidade do direito do recorrente quanto à tese de ilegalidade da **capitalização de juros**.

Esta corresponde ao cálculo de juros sobre os próprios juros e sua cobrança é permitida, desde que expressamente pactuada, em contratos celebrados a partir de 31/03/2000, nos termos do art. 5º da MP nº 2.170-36/2001, ainda vigente, *in verbis*:

Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é **admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano**.

O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já teve a oportunidade de se manifestar acerca da **constitucionalidade do art. 5º da referida MP**, reconhecendo-a, no julgamento do **RE 592.377 (Tema 33 de repercussão geral)**. Confira-se:

EMENTA: CONSTITUCIONAL. ART. 5º DA MP 2.170/01. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS COM PERIODICIDADE INFERIOR A UM ANO. REQUISITOS NECESSÁRIOS PARA EDIÇÃO DE MEDIDA PROVISÓRIA. SINDICABILIDADE PELO PODER JUDICIÁRIO. ESCRUTÍNIO ESTRITO. AUSÊNCIA, NO CASO, DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA NEGÁ-LOS. RECURSO PROVIDO. 1. A jurisprudência da Suprema Corte está consolidada no sentido de que, conquanto os pressupostos para a edição de medidas provisórias se exponham ao controle judicial, o escrutínio a ser feito neste particular tem domínio estrito, justificando-se a invalidação da iniciativa presidencial apenas quando atestada a inexistência cabal de relevância e de urgência. 2. **Não se pode negar que o tema tratado pelo art. 5º da MP 2.170/01 é relevante, porquanto o tratamento normativo dos juros é matéria extremamente sensível para a estruturação do sistema bancário, e, conseqüentemente, para assegurar estabilidade à dinâmica da vida econômica do país.** 3. Por outro lado, a urgência para a edição do ato também não pode ser rechaçada, ainda mais em se considerando que, para tal, seria indispensável fazer juízo sobre a realidade econômica existente à época, ou seja, há quinze anos passados. 4. Recurso extraordinário provido.



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

(RE 592377, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: TEORI ZAVASCKI, Tribunal Pleno, julgado em 04/02/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-055 DIVULG 19-03-2015 PUBLIC 20-03-2015) (sem grifos no original)

EMENTA: JUROS – CAPITALIZAÇÃO MENSAL – ARTIGO 5º DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.170-36 – CONSTITUCIONALIDADE. **É constitucional o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36, que autoriza a capitalização dos juros com periodicidade inferior a um ano** – ressalvada a óptica pessoal. Precedente: recurso extraordinário nº 592.377/RS, redator do acórdão o ministro Teori Zavascki, submetido à sistemática da repercussão geral, acórdão publicado no Diário da Justiça de 19 de março de 2015. AGRAVO – MULTA – ARTIGO 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. Se o agravo é manifestamente inadmissível ou improcedente, impõe-se a aplicação da multa prevista no § 4º do artigo 1.021 do Código de Processo Civil de 2015, arcando a parte com o ônus decorrente da litigância protelatória.

(ARE 970912 AgR, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 15/08/2017, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 10-10-2017 PUBLIC 11-10-2017) (sem grifo no original)

Ademais, em que pese o ajuizamento da ADI 2316/DF questionando essa possibilidade, enquanto inexistir pronunciamento do STF, deve ser garantida a presunção de constitucionalidade da norma, no caso, da MP nº 2.170-36/2001, especialmente em razão dos precedentes supramencionados e que tiveram a possibilidade de analisar a regularidade material da Medida Provisória à luz da Constituição Federal.

Consoante explicita **Mendes**<sup>2</sup> (2021) "*Não se deve pressupor que o legislador haja querido dispor em sentido contrário à Constituição; ao contrário, as normas infraconstitucionais surgem com a presunção de constitucionalidade*".

<sup>2</sup> Curso de direito constitucional / Gilmar Ferreira Mendes; Paulo Gustavo Gonet Branco. – 16. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021. (Série IDP), p. 194. Livro digital (E-pub)



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Inexistindo situação arguida pela parte recorrente hábil a afetar a presunção de constitucionalidade, deve ser privilegiada a higidez do sistema.

Além disso, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, em tese firmada no âmbito da sistemática dos recursos repetitivos**, confirmou a legalidade da cobrança capitalizada dos juros remuneratórios, se contratualmente prevista. Para tanto, confira-se o **enunciado da Súmula nº 539 e do Tema Repetitivo 953**:

**Enunciado da Súmula 539** - É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP 1.963-17/00, reeditada como MP 2.170-36/01), desde que expressamente pactuada.

**EMENTA: RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA - ARTIGO 1036 E SEQUENTES DO CPC/2015 - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATOS BANCÁRIOS - PROCEDÊNCIA DA DEMANDA ANTE A ABUSIVIDADE DE COBRANÇA DE ENCARGOS - INSURGÊNCIA DA CASA BANCÁRIA VOLTADA À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA CAPITALIZAÇÃO DE JUROS 1. Para fins dos arts. 1036 e seguintes do CPC/2015.**

**1.1 A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação.**

2. Caso concreto: 2.1 Quanto aos contratos exibidos, a inversão da premissa firmada no acórdão atacado acerca da ausência de pactuação do encargo capitalização de juros em qualquer periodicidade demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos dos contratos, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

[...]

2.5 Recurso especial parcialmente provido apenas para afastar a multa imposta pelo Tribunal a quo.

(REsp 1388972/SC, Rel. Ministro MARCO BUZZI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 08/02/2017, DJe 13/03/2017)

Analisando-se a questão nos termos dos entendimentos acima expostos, verifica-se que há a previsão na cédula de crédito bancário da incidência da taxa de



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

juros anual (21,2%), capitalizados mensalmente (fls. 52 da execução). Observa-se, assim, os exatos termos da orientação jurisprudencial atualmente consolidada, **não havendo que se falar em ilegalidade da cobrança.**

**Por outro lado, vislumbra-se a probabilidade do direito quanto à suposta abusividade das taxas de juros adotadas no contrato.**

As instituições financeiras, esclareça-se, não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulados na Lei da Usura – Decreto nº 22.626/33, que teve sua aplicabilidade referente à limitação da taxa de juros afastada pela Lei nº 4.595/64.

Nesse sentido, a par da nova disposição, passou-se a prever expressos poderes normativos ao Conselho Monetário Nacional para restringir as taxas pertinentes às operações e aos serviços bancários ou financeiros, autorizando os bancos a utilizar livremente as taxas de mercado. Este é o entendimento sumulado pelo **SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**, a saber:

**Súmula STF 596** – As disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o Sistema Financeiro Nacional.

**Desse modo, a princípio, não há limitação imposta às instituições financeiras com relação aos juros aplicados.**

A referida situação, inclusive, está devidamente esclarecida junto ao **STF** (Súmula Vinculante 7 e Súmula 596) e ao **STJ** (REsp. 1.061.530/RS, rel. Min. Nancy Andrighi, e Súmula 382), como bem apresentado pelo juízo de primeiro grau. Repise-se:

**Súmula vinculante 7:** A norma do § 3º do artigo 192 da Constituição, revogada pela Emenda Constitucional nº 40/2003, que



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar. (sem grifos no original)

**Súmula 382 STJ: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.** (sem grifos no original)

EMENTA: "ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS a) **As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF; b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade; [...]** (REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Segunda Seção, DJe de 10/3/2009). (sem grifos no original)

Destarte, a irresignação da parte agravante concentra-se na divergência entre a taxa de juros remuneratórios contratada – 21,2% (vinte e um vírgula dois por cento) ao ano – e a taxa média de juros aplicada no mercado à época da contratação, que alega ser de 8,86% (oito vírgula oitenta e seis por cento) ao ano.

Entretanto, como já apontado acima nos precedentes vinculantes, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios com base na Lei de Usura (Decreto 22.626/33) e também, a estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

Nesse sentido, manifestou-se o **Superior Tribunal de Justiça**, esclarecendo, inclusive, que a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média, incorporando as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Confira-se:

EMENTA: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO COLETIVA DE CONSUMO. CONTRATO BANCÁRIO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NÃO OCORRÊNCIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. CARÊNCIA DE AÇÃO. SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO DO JUROS REMUNERATÓRIOS À TAXA MÉDIA



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

DE MERCADO, ACRESCIDA DE UM QUINTO. NÃO CABIMENTO. ORIENTAÇÃO FIRMADA NO RESP N. 1.061.530/RS. ABUSIVIDADE. AFERIÇÃO EM CADA CASO CONCRETO.

1. O acórdão recorrido analisou todas as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.

2. De acordo com a orientação adotada no julgamento do REsp.

1.061.530/RS, sob o rito do art. 543-C do CPC/73, "é admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto."

**3. Prevaleceu o entendimento de que a taxa média de mercado apurada pelo Banco Central para cada segmento de crédito é referencial útil para o controle da abusividade, mas o simples fato de a taxa efetiva cobrada no contrato estar acima da taxa média de mercado não significa, por si só, abuso. Ao contrário, a média de mercado não pode ser considerada o limite, justamente porque é média; incorpora as menores e maiores taxas praticadas pelo mercado, em operações de diferentes níveis de risco. Foi expressamente rejeitada a possibilidade de o Poder Judiciário estabelecer aprioristicamente um teto para taxa de juros, adotando como parâmetro máximo o dobro ou qualquer outro percentual em relação à taxa média.**

4. O caráter abusivo da taxa de juros contratada haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato; o valor e o prazo do financiamento; as fontes de renda do cliente; as garantias ofertadas; a existência de prévio relacionamento do cliente com a instituição financeira; análise do perfil de risco de crédito do tomador; a forma de pagamento da operação, entre outros aspectos.

5. Inexistência de interesse individual homogêneo a ser tutelado por meio de ação coletiva, o que conduz à extinção do processo sem exame do mérito por inadequação da via eleita.

6. Recurso especial provido.

(REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022, DJe de 29/6/2022.) (sem grifos no original)

Em julgado mais recente, o **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** fixou



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

tese de julgamento no AgInt no REsp 2138867/SC, no sentido de que o Poder Judiciário apenas deve limitar os juros remuneratórios, em operações de concessão de crédito, quando restar comprovada a abusividade no caso concreto. Dessa forma, tem-se que a simples comparação com a taxa média de mercado não é suficiente para caracterizar abusividade. Confira-se:

**EMENTA: DIREITO BANCÁRIO. AGRAVO INTERNO. LIMITAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS. TAXA MÉDIA DE MERCADO. AGRAVO DESPROVIDO.**

I. Caso em exame 1. Agravo interno interposto contra decisão que deu parcial provimento ao recurso especial da instituição financeira, afastando a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado referente a cédulas de crédito bancário.

II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber se a limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado é aplicável quando a taxa contratada é superior à média, sem fundamentação adequada de abusividade.

III. Razões de decidir 3. A jurisprudência do STJ estabelece que a taxa média de mercado serve como referência, mas não implica automaticamente em abusividade se a taxa contratada for superior, devendo ser demonstrada a abusividade no caso concreto.

4. O Tribunal de origem não fundamentou adequadamente a abusividade dos juros, limitando-se a comparar a taxa contratada com a média de mercado, o que contraria a orientação do STJ.

IV. Dispositivo e tese 5. Agravo desprovido.

**Tese de julgamento: "1. A limitação dos juros remuneratórios à taxa média de mercado requer fundamentação específica de abusividade no caso concreto. 2. A simples comparação com a taxa média de mercado não é suficiente para caracterizar abusividade."**

Dispositivo relevante citado: CDC, art. 51, § 1º. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.061.530/RS, Rel. Min. Nancy Andriahi, Segunda Seção, julgado em 22.10.2008; STJ, REsp n. 1.821.182/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 23/6/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 1.987.137/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 3/10/2022; STJ, AgInt no AREsp 1.493.171/RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17.11.2020.

(AgInt no REsp n. 2.138.867/SC, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 4/11/2024, DJe de 7/11/2024.)



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

(sem grifos no original)

É de se destacar que tal compreensão não é nova, vez que o **Superior Tribunal de Justiça**, em alguns julgados, já adotava o posicionamento de se utilizar da taxa média de mercado apenas quando não fosse possível aferir o percentual pactuado pelas partes. Assim, fora dessa hipótese, compreende-se que o índice apenas fornece ao julgador uma referência para a avaliação de eventual abuso no caso concreto, que *"haverá de ser demonstrado de acordo com as peculiaridades de cada caso concreto, levando-se em consideração circunstâncias como o custo da captação dos recursos no local e época do contrato, a análise do perfil de risco de crédito do tomador e o spread da operação"* (AgInt no AREsp n. 1.493.171/RS, relatora para acórdão Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 17/11/2020, DJe de 10/3/2021).

**Tal compreensão é escorreita e evita ingerências indevidas no mercado, porquanto as taxas de juros são calculadas pelas instituições financeiras levando em consideração uma série de dados, por vezes dotados de maior subjetividade, com vistas a avaliar o risco de crédito da operação.** Assim, em operações de crédito, o banco leva em consideração o risco da inadimplência do consumidor, diante do histórico de atrasos, volume de dívidas, histórico de consumo e alterações na situação financeira do cliente. Tem-se em conta, ainda, a finalidade da concessão de crédito, o tempo de duração da operação, os custos diretos e indiretos envolvidos na prestação de serviços bancários, incluindo possíveis gastos com processos de cobrança de dívidas<sup>3</sup>.

**Assim, é ônus da instituição financeira demonstrar que a taxa de juros utilizada em determinado contrato é consentânea com o risco da operação, justificando quais as peculiaridades existentes no caso concreto que determinaram a sua pactuação.**

<sup>3</sup> Risco de Crédito. Disponível em: <<https://www.spcbrasil.org.br/blog/como-calculer-risco-de-credito>>.





PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

Nesse contexto, esta Relatoria tem se filiado ao entendimento firmado pelo **Superior Tribunal de Justiça**, no julgamento do Recurso Especial (REsp) nº 1958365/RS (2021/0282976-9)<sup>4</sup>, para adotar como parâmetro de abusividade a taxa de juros remuneratórios que ultrapassar o patamar superior a 50% da taxa média de mercado. Colhe-se dos autos do processo que taxa de juros contratada foi de juros anual de 21,2% (fl. 52 da execução), ao passo em que a solicitação foi feita em 19/05/2023 (fl. 220). Nesse mesmo período, **a taxa média de mercado para “operações de crédito com recursos direcionados - Pessoas jurídicas - Crédito rural total” (Código 20760) foi de 12,35% ao ano**, segundo o Banco Central do Brasil<sup>5</sup>.

Logo, os elementos constantes dos autos até o presente momento processual indicam juros praticados em patamar superior à taxa média de mercado acrescida de 50%, o que sugere abusividade e, por consequência, evidencia a probabilidade do direito da parte neste ponto. Nada impede, como já apontado, que a instituição financeira defenda a adoção da taxa de juros utilizada como compatível com o risco da operação, quando da apresentação de suas contrarrazões, após as quais poderá ocorrer mudança de tal entendimento.

Por fim, o perigo de dano encontra-se presente, tendo em vista a iminente possibilidade de constrição do patrimônio da embargante.

Em sendo assim, conforme anteriormente mencionado, os requisitos previstos no art. 919, §1º, do CPC devem ser vislumbrados cumulativamente, sob pena de não concessão do efeito suspensivo. Com base nisso, depreende-se dos autos que os critérios para o deferimento do efeito suspensivo foram cumpridos, impondo-se o

<sup>4</sup> STJ - REsp: 1958365 RS 2021/0282976-9, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Publicação: DJ 01/02/2022

<sup>5</sup><https://www3.bcb.gov.br/sgspub/consultarvalores/consultarValoresSeries.do?method=consultarValores>



PODER  
JUDICIÁRIO  
DE ALAGOAS

Tribunal de Justiça

Gabinete do Des. Fábio Costa de Almeida Ferrario

deferimento do pleito de antecipação da tutela recursal.

Diante do exposto, **DEFIRO** o pleito de antecipação da tutela recursal, sustentando o feito executivo, ao menos até o julgamento do presente agravo de instrumento.

Oficie-se o Juízo de origem acerca do teor desta decisão.

Intime-se a parte agravante para dar-lhe ciência deste pronunciamento jurisdicional, bem como a parte agravada para, querendo, apresentar contraminuta, nos exatos termos do art. 1.019, II, do Código de Processo Civil.

Utilize-se a cópia da presente decisão como ofício/mandado.

Publique-se. Cumpra-se.

Maceió, 29 de novembro de 2024.

**Des. Fábio Ferrario**  
**Relator**